

PARECER PRÉVIO № 009/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10080/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal. **6- Unidade Técnica:** Informação Conclusiva nº 58/2013-CI/DCAMI/SPEDE.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 99/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em concordância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do José Maria Freitas da Silva Júnior, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 2.423/1996;

10-Ata: 25ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 26 de junho de 2013.



PARECER PRÉVIO № 009/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10080/2012 - fl.02.

12-Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lucio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. 13-Representante do Ministério Público junto a este TCE: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 009/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2013)

- 1-Processo TCE nº 10080/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. José Maria Freitas da Silva Júnior, Prefeito Municipal.
- **6- Unidade Técnica:** Informação Conclusiva nº 58/2013-CI/DCAMI/SPEDE.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 99/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

Contas Irregulares. Alcance. Glosa. Multas. Prazo. Autorização da imediata cobrança executiva. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Determinações e Recomendações à origem. Determinações à SECEX.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em concordância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2011, de responsabilidade do senhor José Maria Freitas da Silva Júnior, ordenador de despesas, com fulcro artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996;



ACÓRDÃO № 009/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2013)

Processo TCE nº 10080/2012 - fl.02.

- 9.2- Julgar em alcance o Senhor José Maria Freitas da Silva Júnior do valor de R\$ 337.764,09 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 304, da Resolução TCE n° 04/2002, face a diferença encontrada entre na FOPAG e o somatório das rubricas CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO e VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL do anexo 2, não esclarecida;
- **9.3- Determinar ao responsável a GLOSA** do montante de R\$ 22.470,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 305 da Res. nº 04/2002-RI do TCE, devido a não comprovação das despesas referente ao processamento da folha de pagamento;
- 9.4- Aplicar MULTA de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e seis centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a dezembro/11, com base no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002 Regimento Interno do TCE (alterada pelo artigo 2°, da Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012);
- **9.5-** Aplicar **MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela prática de ato ilegítimo e antieconômico que resultaram injustificado dano ao erário, com base no artigo 54, II, da Lei Orgânica 2423/96, conforme Relatório da Comissão de Inspeção e Parecer do Ministério Público Especial, a saber:
 - a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal;
- b) Atraso no encaminhamento do Balanço Geral à Câmara Municipal (04/06/2012), assim como da sua publicação;
- c) Não atualização no Sistema ACP/TCE da legislação municipal, conforme determina o art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução TCE 07/2002;
- d) Servidores acumulando cargos na Prefeitura de Benjamin Constant e no Estado do Amazonas, SEDUC e SUSAM, em desacordo com o mandamento constitucional (CF/88, art. 37, II, c/c art. 9º da LC 001/2005);
- e) Divergência entre o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e servidor);
- f) Divergência entre os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores apresentado no Sistema GEFIS e a relação de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores citados na Prestação de Contas respectivamente nos valores de R\$ 114.979,53 e R\$ 47.621,63;



ACÓRDÃO № 009/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2013)

Processo TCE nº 10080/2012 - fl.03.

- g) Inexistência de relatório e responsável do controle interno, que informa quais as irregularidades foram apontadas e apresentadas ao Chefe do Poder Executivo, inclusive para fins de responsabilização dos atos irregulares citados;
- h) Utilização de 100% dos recursos provenientes de redução de verbas (R\$ 18.217.092,56) em créditos adicionais, quando o permitido seria 40% (R\$ 7.286.837,02) conforme o Art. 7°, I, c da Lei Municipal n. 1151/10;
- i) Locações de imóveis sem avaliação prévia que comprove que o preço contratado é compatível com o valor de mercado;
- j) Contratações com empresas sem a devida comprovação da regularidade fiscal;
- k) Não cumprimento no disposto no inciso I, art.20, da Lei 1.170/2011, que trata das ações municipais de gestão para ampliação da participação dos empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações;
- I) Divergência do saldo bancário do FUNDEB (Aplicação Banco do Brasil, Agência 0774-9, Conta 21.071-4) em 30/12/2011 no valor de R\$ 212.178,18, e o saldo não aplicado do fundo (demonstrativo do cálculo do percentual aplicado no FUNDEB vide balanço geral) no valor de R\$ 91.068,68.
- **9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas e dos débitos aos cofres da Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 TCE/AM);
- **9.7- Autorizar**, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, **a imediata cobrança executiva**, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- **9.8- COMUNICAR** à Secretaria da Receita Federal, com fulcro no art. 2º, da Lei n. 11457/07, as possíveis irregularidades constatadas pela ilustre Comissão de Inspeção da DICAMI, transcrita no item 15, da Informação n. 58/2013;
 - 9.9- DETERMINAR a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant:
- a) Realização de concurso público conforme determina o Princípio do Concurso Público implícito no art. 37, II da CF/88;



ACÓRDÃO № 009/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2013)

Processo TCE nº 10080/2012 - fl.04.

- b) Adoção de medidas IMEDIATAS a fim de regularizar as situações de acumulação de cargos relacionadas na restrição nº10, visando o cumprimento do art. 37, inciso XVI, da CF/1988 e que o poder executivo municipal proceda a verificação da existência ou não de outros casos semelhantes, dando ciência dos procedimentos adotados e resultados obtidos a este Tribunal:
- c) Realização da adequada contabilização dos valores remanescentes do FUNDEB ao fim de cada exercício, de modo que o saldo remanescente ao final do exercício seja evidenciado nos demonstrativos dos exercícios subseqüentes, atentando para as disposições da Lei n. 11.494/2007 e a da Lei n. 4.320/64;
- d) Na realização de contratação temporária, que tais contratos tenham clausula vinculando a origem do pagamento com verbas de programas específicos, quando for o caso.

9.10- RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant:

- a) Que todos os pagamentos sejam realizados via depósitos bancários, para que haja transparência em suas ações governamentais;
- b) Que seja observado e cumprido o prazo de Recolhimento das Guias da Previdência Social GPS, dos encargos sociais retidos da remuneração dos servidores e agentes políticos da entidade, até o dia vinte do mês seguinte a que se referem às remunerações, conforme determina alínea "b", do art. 216 do Decreto n. 3048/99-INSS, evitando assim prejuízos para a municipalidade com pagamento de multa e juros de mora pelos atrasos ocorridos;
- c) Que atualize a Relação de Bens para incluir as baixas oriundas da desincorporação;
 - d) Que observe os prazos constantes da Res. 07/2002;
- e) Que cumpra o disposto na CF/88, art. 37, II c/c LC 001/2005, art. 9º, acerca da proibição de acumulação de cargos;
 - f) Que atente, com máximo rigor, ao Decreto Federal n. 93.872/86;
- g) Que observe a legislação pertinente às ações municipais de gestão para ampliação da participação dos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações;
 - h) Que cumpra os ditames da Lei Municipal n. 1151/2010, art. 7°, I, "c".



ACÓRDÃO № 009/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 009/2013)

Processo TCE nº 10080/2012 - fl.05.

- **9.11 -** Determinar à SECEX que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações/recomendações desta corte e sanadas as restrições: 10.14 e 20.1;
- **9.12-** Determinar ao Poder Executivo Municipal a instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador.

Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles em relação a prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

10-Ata: 25ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 26 de junho de 2013.

12-Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lucio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13-Representante do Ministério Público junto a este TCE: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral